



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.021 - DF (2008/0274527-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ PAULO LIMA VIANA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE EX-EMPREGADO PÚBLICO. REQUERIMENTO PENDENTE DE APRECIÇÃO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA.

1. *"Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal"* (artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República).
2. Dirigindo-se a impetração contra omissão injustificada na apreciação do requerimento de anistia do impetrante, ex-empregado público da Interbrás, não há falar em omissão do Ministro de Estado de Minas e Energia relativamente à prática de ato da atribuição da Comissão de Anistia.
3. Processo extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.021 - DF (2008/0274527-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Paulo Lima Viana perante o Supremo Tribunal Federal, contra ato omissivo do Exmº Sr. Presidente da República, consistente em não apreciar requerimento de anistia do impetrante, ex-empregado público da Interbrás, com a sua readmissão no serviço público.

O mandado de segurança teve seu seguimento negado em decisão monocrática do ilustre Ministro Eros Grau por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, à motivação de que não há nos autos prova concreta de que o requerimento de anistia do impetrante foi encaminhado ao Presidente da República e de que *"(...) a única informação oficial e concreta quanto ao requerimento do impetrante indica que o feito encontra-se no Ministério de Minas e Energia"* (fl. 187), e os autos foram encaminhados à esta Corte de Justiça *"(...) para que proceda como entender de direito"* (fl. 187).

Solicitadas informações ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, sustentou-se que o erro na indicação da autoridade apontada como coatora implica a extinção do processo, sem resolução de mérito, acrescentando, outrossim, que o pedido de anistia do impetrante não se encontra no âmbito do Ministério das Minas e Energia, havendo sido remetido ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.021 - DF (2008/0274527-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):
Senhor Presidente, *in casu*, a autoridade apontada como coatora é o Exmº Sr. Presidente da República, não havendo falar, portanto, em competência desta Corte Superior de Justiça em relação ao presente *mandamus*, pois lhe cabe processar e julgar tão somente os mandados de segurança contra ato seu, de Ministro de Estado ou dos Comandantes das Forças Armadas.

Confira-se, com efeito, a letra do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

(...)" (nossos os grifos).

Averbe-se, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser defeso ao Juiz substituir, de ofício, o polo passivo da relação processual, pelo que, constatada a ocorrência de erro na indicação da autoridade tida como coatora, o mandado de segurança deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido, vale invocar os seguintes precedentes da Egrégia Primeira Seção desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA DO STJ. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, consubstanciado na reduzida oferta do Hospital Universitário de Brasília para intervenção cirúrgica de redução de estômago.

2. O art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que trata da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal (...)

3. Na hipótese sub examine, a despeito de a impetração se dirigir contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, não é o mesmo a autoridade coatora. Isto porque, segundo noticiado às fls. 03/07, a demora para realização da cirurgia, que consubstancia o periculum in mora, resulta da pequena oferta do Hospital Universitário de Brasília para procedimentos de maior complexidade.

4. A ratio essendi da Súmula 171/STJ é no sentido de que, para que para firmar a competência da Corte, o ato de Ministro de Estado tem que ser puro, inerente às suas funções.

5. Assim, forçoso concluir pela incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar mandamus cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não das pessoas elencadas no permissivo constitucional. Precedentes: MS 10.484 - DF, Relator Ministro JOSÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELGADO, Primeira Seção, DJ de 26 de setembro de 2005; MS 10.646 - DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 12 de setembro de 2005; MS 11.235 - DF, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 07 de dezembro de 2005.

6. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no MS 11750/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 14/08/2006 p. 252).

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO.

1. *No julgamento, ficou estabelecido que a competência para julgamento do mandado de segurança é fixada em face da qualificação da autoridade coatora e, concluindo o magistrado que houve indicação errônea da autoridade coatora, trata-se de caso de extinção do feito e não de declinação da competência, não havendo omissão a ser sanada.*

2. *Inexistindo conflito, devem retornar os autos ao juízo perante o qual foi proposto o writ.*

3. *Embargos rejeitados e, de ofício, corrigido o erro material para não conhecer do conflito.*" (EDcl no CC 38008/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 181).

De qualquer modo, quando se entenda possível a modificação do polo passivo, é de se ter em conta o que determina a Lei nº 8.878/94, que dispõe sobre a concessão de anistia, **verbis**:

"Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

(...)

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

(...)

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

(...)

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir." (nossos os grifos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, que regulamenta o artigo 5º:

"Art. 6º As Subcomissões Setoriais, após a análise de cada processo, se deferido, o encaminhará, imediatamente, ao órgão de Recursos Humanos respectivo para dar conhecimento ao interessado e adotar as providências necessárias, quanto ao retorno do servidor, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994.

§ 1º No caso de indeferimento, será dado conhecimento ao interessado e este, nos dez dias subseqüentes à ciência, poderá oferecer recurso a ser submetido à Comissão Especial de Anistia.

§ 2º A Comissão Especial de Anistia apreciará o recurso no prazo de até trinta dias, contados do seu recebimento.

§ 3º Se admitido o recurso, o processo será encaminhado, imediatamente, ao órgão de Recursos Humanos respectivo, que fará adotar as providências previstas no caput deste artigo.

§ 4º Os processos cujos pedidos forem indeferidos por decisão das subcomissões da qual não tenha havido recurso ou, por decisão da Comissão Especial, serão encaminhados às Subcomissões Setoriais para ciência do interessado e posterior arquivamento.

§ 5º As Subcomissões Setoriais deverão enviar à Comissão Especial, no término dos trabalhos, relatório contendo relação nominal dos requerentes, especificando os pedidos deferidos e indeferidos."

Tem-se, assim, que, dirigindo-se a impetração contra omissão injustificada na apreciação do requerimento de anistia do impetrante, ex-empregado público da Interbrás, não há falar, **in casu**, em omissão do Exmº Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia relativamente à prática de ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuição da Comissão de Anistia, pois que lhe compete apenas deferir o retorno ao serviço dos servidores e empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pela Comissão de Anistia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PLENÁRIO. COMISSÃO DE ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I - O em. Ministro de Estado da Justiça é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda na qual se questiona ato que ainda não se encontra sob a sua esfera de competências. Precedentes.

II - Na espécie, atribui-se omissão injustificada ao Ministro da Justiça em relação à Requerimento de anistia política, que se encontra em trâmite regular perante o Plenário da Comissão de Anistia, onde aguarda julgamento de recurso voluntário do impetrante, concluso àquele Colegiado em 29/5/2009.

Processo extinto, sem resolução de mérito." (MS 14157/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 24/06/2009).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade tida como coatora não detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. O recurso administrativo é de competência da própria Comissão de Anistia, cujas condutas comissivas ou omissivas não estão sujeitas a controle por esta Corte, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição da República.

2. O próprio impetrante, em recurso administrativo dirigido ao Presidente da Comissão de Anistia requereu que o Plenário da Comissão de Anistia conceda "provimento ao presente recurso, para reformar parcialmente a decisão proferida pela 2ª Turma". Precedente: MS 13.940/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.03.09.

3. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito." (MS 13980/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PRECEDENTE: MS 12.333/DF, 1ª SEÇÃO, MIN. DENISE ARRUDA, DJ DE 18.02.2008. ORDEM DENEGADA." (MS 13940/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0274527-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.021 / DF

Números Origem: 116244 27523 460400338979382

PAUTA: 23/06/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ PAULO LIMA VIANA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA ROCHA LINS E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2010

Carolina Vêras
Secretária